

PROJETO DE LEI Nº 60/2023

ADOA A EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS/MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CANÁPOLIS-MG
PROTOCOLO
27/09/23
Rogério M. Costa

19:30 Horas

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais faz saber que a **Câmara Municipal aprovou, e Eu, sanciono e promulgo** a seguinte Lei;

Art. 1º Fica autorizada a implantação da Educação em Tempo Integral nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Canápolis, Minas Gerais, ampliando o tempo de permanência dos estudantes matriculados nas Unidades Escolares, assegurando o desenvolvimento humano e social dos estudantes, a integração das áreas de conhecimento, os saberes e as experiências, com o objetivo de contribuir para a formação plena do estudante e para a garantia da melhoria da qualidade do ensino oferecido, obedecendo o que determina a Meta 6 do Plano Municipal de Educação – PME.

Art. 2º A adoção da Educação em Tempo Integral terá duração mínima de 7 (sete) horas diárias, perfazendo uma carga horária mínima anual de 1.400 (um mil e quatrocentas) horas em todo o período, que compreenderá o tempo total em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais.

§1º Fica resguardado as Unidades Escolares que ofertam a Educação em tempo Integral adequar a carga horária de permanência diária dos estudantes na escola que atenda a todas as atividades que serão desenvolvidas na matriz curricular.

§2º Essa carga horária será regulamentada por ato da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º O currículo da Educação Integral pressupõe o acesso do estudante a todas as áreas do conhecimento bem como a recuperação contínua e paralela e o aprofundamento da aprendizagem, experimentação e pesquisa, cultura, arte, esporte, lazer, direitos humanos, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, tecnologias, dentre outras, de maneira articulada com os Componentes Curriculares.

Art. 4º Os princípios e os referenciais curriculares da Escola em Tempo Integral deverão tomar por base a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB, Lei n. 9394/1996, as Diretrizes Curriculares Nacionais e Municipais e as Instruções Normativas da Secretaria Municipal de Educação e suas adequações.

§1º Caberá às equipes de cada Unidade Escolar, de acordo com sua realidade, a elaboração do currículo e suas adequações.

§2º As escolas que passarem a atender em Tempo Integral deverão alterar os seus Regimentos Internos e Projetos Políticos Pedagógicos e cientificar o Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º Fundamenta-se Escola em Tempo Integral na premissa de que a educação deve garantir o desenvolvimento do sujeito em suas várias dimensões, ou seja,

intelectual, física, emocional, social e cultural, constituindo-se em um projeto de cunho coletivo no que participem além dos estudantes e educadores, a família e a comunidade local.

Art. 6º As atividades poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, ou fora dele, sob orientação pedagógica da escola, mediante o uso dos equipamentos públicos e de estabelecimentos de parcerias com órgãos ou instituições locais.

Art. 7º Nas escolas que adotarem o atendimento em Tempo Integral, o estudante, obrigatoriamente, deverá participar de todas as atividades acadêmicas desenvolvidas.

Art. 8º O atendimento da Educação em Tempo Integral no município de Canápolis, ocorreu a partir do início do ano letivo de 2022, garantindo a ampliação de forma progressiva das Escolas, bem como, o número de turmas a serem atendidas.

Art. 9º A distribuição da carga horária do professor da Educação em Tempo Integral se efetivará em ações educativas e pedagógicas com alunos, intra e extra sala de aula, conforme a Proposta Pedagógica.

Art. 10 Será assegurada através da Secretaria Municipal de Educação as condições pedagógicas, estruturais, administrativas e financeiras necessárias para o desenvolvimento das ações educativas planejadas, proporcionando condições de aprendizado, conforto e segurança.

Art. 11 O atendimento em Tempo Integral passa a denominar-se **EDUCAÇÃO INTEGRADA**.

Art. 12 As Unidades Escolares que ofertarem a Educação em Tempo Integral, contará em sua estrutura organizacional, além de todos os profissionais para o seu pleno funcionamento, com profissionais que desenvolvam as atividades de acompanhamento, supervisão e extra sala de aula;

§ Parágrafo único: São atividades extra sala de aula: acompanhamento no intervalo do horário do almoço, nas atividades recreativas internas e externas e na realização das oficinas conforme a Proposta Pedagógica da Escola.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal Vigente.

Art. 14 O Poder Público Municipal regulamentará a aplicação da presente lei por meio de Decreto, caso necessário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canápolis MG, 22 de setembro de 2023.

ENIVANDER ALVES DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM

Ilustríssimo Senhor Presidente;

Ilustríssimo Vereadores;

Com nossos cordiais cumprimentos, cumpro o dever de lhe encaminhar, para fins de apreciação e votação por esta Augusta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei n.º 60/2023, que visa “*Adotar a educação em tempo integral nas escolas da rede municipal de ensino do município de Canápolis-MG*”.

O ensino integral é aquele que se relaciona não apenas com o desenvolvimento intelectual e acadêmico dos estudantes, e sim com **competências e habilidades mais amplas**. Isto é, tem o objetivo de favorecer uma formação humana plena. Para tanto, é preciso aumentar a quantidade de horas passadas na escola.

Assim, o ensino integral também tem como vantagem o fato de que as crianças e os adolescentes permanecem mais tempo na escola. Isto é, em um **ambiente seguro, saudável e confortável**. Isso proporciona muito mais tranquilidade para os pais.

A Escola de Tempo Integral para uma Educação Integral no Sistema Municipal de Ensino tem como objetivos, fomentar a oferta de matrículas em tempo integral; elaborar implantar, monitorar e avaliar Política Nacional de Educação Integral em tempo integral na Educação Básica; promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada de tempo integral; melhorar a qualidade da educação pública, elevando os resultados de aprendizagem e desenvolvimento integral de bebês, crianças e adolescentes; e fortalecer a colaboração da União com estados, município e o Distrito Federal para cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação.

Como vimos, existem diversas vantagens no ensino integral, e por isso ele é cada vez mais adotado. Com uma educação que vai além da formação acadêmica, os estudantes têm competências globais desenvolvidas, sobretudo as socioemocionais, o que ajuda a formar indivíduos protagonistas e com consciência de seu papel na sociedade.

No aguardo da especial acolhida por essa Casa, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima, e distinta consideração, desde já me coloco disposição para solucionar qualquer dúvida.

Atenciosamente,


ENIVANDER ALVES DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL